**Reforma Tributária e implicações na partilha**

 **do ICMS entre Governo Estadual e Municípios**

# Introdução

A Câmara Federal aprovou, em dois turnos, o substitutivo à proposta de Emenda à Constituição Nº 45, de 2019 no dia 07 de julho de 2023. O texto, agora, seguirá ao Senado, visando à confirmação ou eventuais alterações, o que, neste caso, teria por consequência o seu retorno à Câmara.

Essa análise objetiva esclarecer eventuais impactos provocados na partilha do ICMS entre Governos Estaduais e Municípios. Para tal análise, apresentaremos, na sequência, o que vigora atualmente, as alterações propostas na Câmara e os impactos das mesmas.

# Regra atual de distribuição

Na Seção VI da Constituição Federal, que trata das repartições das receitas tributárias, em seu Artigo 158 (Relacionado ao que pertence aos municípios), foi recepcionada mudança recente, pela EC 108/20, restando o texto da seguinte forma:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

.....

*IV -* ***vinte e cinco por cento*** *do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação* ***(ICMS).***

*Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV,* ***serão creditadas conforme os seguintes critérios****:*

1. *-* ***65%*** *(sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do* ***valor adicionado*** *nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*
2. *-* ***até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual****, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo,* ***10 (dez) pontos percentuais*** *com base em indicadores de melhoria nos resultados de* ***aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos****.”*

Segundo o extrato acima, os Estados podem legislar sobre 35% daquilo que distribuírem aos municípios, desde que 10 pontos percentuais, no mínimo, sejam atrelados a critérios educacionais.

Foram dados aos Governos Estaduais 2 anos, a contar da publicação da EC 108/20, para adequação ao novo texto constitucional, principalmente no que concerne ao mínimo educacional exigido a partir de então.

Em 2022, até o final do exercício, todos os Estados fizeram as respectivas adequações legais, embora os efeitos financeiros e de cálculo dos indicadores ainda não sejam visualizados, na prática, na maioria dos entes federativos.

# Conclusão

A princípio, não se teria efeitos diretos em relação às propostas de modelos que estudamos e defendemos na PARC. O que precisaríamos observar seria o impacto da retirada do Valor Adicionado para a inserção das variáveis população e igualitário/equitativo.

Se essa exclusão acontecesse sem uma transição e sem compensações, poder- se-ia afirmar que haveria pressões dos municípios economicamente mais importantes para que avançássemos na fração legislada pelo estado (os 35%) com critérios econômicos. Esse é um risco que se corre.

Acontece, entretanto, que há regras de transição propostas de 2029 até 2078, além de regimes de compensação, que terão por objetivo mitigar eventuais transformações fiscais negativas (a nível de receita) oriundas do novo modelo proposto.

A complexidade da regra de transição exige que aguardemos a movimentação no Senado para verificação daquilo que se confirmaria e, por conseguinte, poderia ter efeito indireto.

O texto proposto na Câmara não apresenta impactos até 2028; de 2029 a 2032, também mínimos impactos; de 2033 em diante (a partir da prática pura da cobrança do IBS), dependerá de como a regra de transição se firmar. A ser mantida a regra de transição proposta pelo texto da Câmara, são impactos difíceis/impossíveis de serem mensurados, mas que, pelos mecanismos de compensação e pela longa transição, tendem a não “incomodar” o projeto educacional.

Importante, também, não nos esquecermos da Lei complementar que ainda será proposta, posteriormente à aprovação da Emenda, das eventuais alterações do texto da PEC no Senado, da composição do Conselho Federativo do IBS, do poder do senado em estabelecer resoluções para alíquotas de referência (regime de compensação). Todos esses aspectos exigem acompanhamento, de modo a entendermos os efeitos provocados no período de transição e as consequentes/eventuais pressões dos entes desfavorecidos para futuras alterações na parcela de reponsabilidade do Estado (os 35%).